



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 440.658 - DF (2018/0057718-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : T M DE M (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O LAPSO DE DEZ DIAS. *PARQUET*. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tinha firmado entendimento no sentido de que nos casos de procedimentos afetos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, devia ser aplicada a regra do artigo 188, do CPC/1973, que conferia prazo em dobro para o Ministério Público, uma vez que não existe nenhuma determinação contrária à sua aplicação no artigo 198, da Lei nº 8.069/90.

2. Com advento do Código de Processo Civil/2015, o legislador deixou expresso, no § 2º do artigo 180, que a benesse conferida ao órgão ministerial, de prazo em dobro para recorrer, não deve ser aplicada se a lei prevê o prazo recursal.

3. Tendo o ECA fixado, no artigo 198, inciso II, o prazo de 10 (dez) dias para todos os recursos atinentes ao Ministério Público, fazendo exceção apenas aos embargos de declaração, esse será o prazo para o *Parquet* interpor o recurso de apelação.

4. Esta Corte Superior de Justiça entende que a contagem de prazos em dias úteis disposta no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica em matéria penal, em razão da existência de regramento próprio.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 440.658 - DF (2018/0057718-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : T M DE M (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão desta Relatoria (e-STJ, fls. 385/388) que não conheceu do *writ* impetrado em favor do agravado, contudo, concedeu *habeas corpus*, de ofício, para cassar o acórdão do Tribunal de origem e declarar intempestiva a apelação interposta pelo órgão ministerial.

Alega o agravante que o sistema recursal dos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude é aquele do Código de Processo Civil, assim, o prazo para a interposição de recurso pelo Ministério Público deve ser contado em dobro, nos termos do art. 180 do CPC/2015. Além disso, na contagem do prazo computar-se-ão somente os dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC/2015.

Por isso, a apelação ministerial interposta em 15/8/2017 (e-STJ, fl. 112) é tempestiva, uma vez que o *Parquet* foi intimado em 3/8/2017 (e-STJ, fl. 110), e sendo de 20 dias úteis o prazo recursal, o termo final seria o dia 31/8/2017.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 440.658 - DF (2018/0057718-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravado, T M DE M, foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao crime tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CP, tendo o magistrado singular, acatando a representação do Órgão Ministerial, concedido remissão judicial, determinando a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida com prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, o Ministério Público manifestou, em audiência realizada em 31/07/2017, o desejo de recorrer do teor da decisão proferida.

Em 03/08/2017, os autos foram enviados para o setor administrativo do Órgão Ministerial, sendo a apelação interposta em 15/08/2017.

Analisando os argumentos defensivos, o Tribunal *a quo*, afastou a preliminar de intempestividade arguida pela defesa e deu provimento ao recurso do Ministério Público, cassando a decisão singular e determinando o prosseguimento do processo.

No *mandamus*, a defesa alegou a existência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a apelação interposta pelo *parquet* era intempestiva.

Afirmou que o termo *a quo* para a interposição de recurso da acusação era o dia em que manifestou seu desejo de recorrer, qual seja, 31/07/2017.

Sustentou que o prazo no processo penal conta-se em dias corridos.

Argumentou que, nos processos regidos pelo ECA, aplicam-se as regras incidentes no Código de Processo Penal.

Requeru a concessão da ordem, a fim de sanar a ilegalidade apontada.

A liminar foi indeferida. (e-STJ, fls. 178/180).

Por decisão monocrática desta Relatoria, não se conheceu do *writ*, contudo, concedeu-se *habeas corpus*, de ofício, para cassar o acórdão recorrido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarar intempestiva a apelação ministerial.

Daí a apresentação deste regimental pela acusação.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Acerca da tempestividade da apelação interposta pelo órgão ministerial, colhe-se do acórdão exarado pela Corte de origem o seguinte excerto, *litteris*:

A Defesa Técnica do adolescente alega que o recurso interposto pelo Ministério Público é intempestivo, pois a intimação da sentença pelo referido órgão ocorreu no dia 31/07/2017 (segunda-feira) e o recurso somente foi protocolado no dia 15/08/2017 (terça-feira), ou seja, 5 (cinco) dias após o decurso final do prazo (10/08/2017).

Razão não assiste à Defesa Técnica do apelado. O art 798, § 5º do Código de Processo Penal, dispõe que:

"Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se ela estiver presente a parte."

In casu, a decisão foi proferida na audiência de apresentação (fls. 72/76), que ocorreu no dia 31/07/2017, quando se encontrava presente o representante do Ministério Público, o qual tomou ciência da referida decisão e manifestou interesse em recorrer (fl. 76).

Assim, considerando que o termo de apelação foi devidamente apresentado em audiência, rejeita-se a preliminar de intempestividade. (e-STJ, fl. 156)

Denota-se do trecho transcrito acima que o acórdão recorrido confronta-se com a jurisprudência vigente nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o termo *a quo* para contagem do prazo recursal a ser utilizado pelo Ministério Público inicia-se a partir da entrada dos autos no setor administrativo do órgão.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIDÃO QUE ATESTA A SIMPLES REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO. DÚVIDA QUANTO À DATA DE ENTRADA NA INSTITUIÇÃO. DATA DA CIÊNCIA DO MEMBRO DO PARQUET. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO RECORRENTE. CERTIDÃO APRESENTADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INVALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a contagem dos prazos recursais para o Ministério Público se inicia a partir da entrada dos autos no seu setor administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ocorre que, no presente caso, a Corte de origem concluiu que a certidão proferida pela Serventia do Poder Judiciário (e-STJ fl. 3.082) registra tão somente o dia da remessa do feito para o Ministério Público (isto é, da saída do feito do Judiciário), mas não a efetiva data de seu ingresso no setor de apoio administrativo da referida Instituição.

3. Assim, mesmo que a jurisprudência desta Corte Superior admita o início da contagem dos prazos recursais para o Ministério Público a partir da entrada dos autos no seu setor administrativo, não tem como se concluir que, com a simples remessa do processo, este foi recebido pelo Parquet. Nesse caso, o prazo recursal para o Ministério Público inicia-se com a aposição do "ciente" pelo órgão ministerial. Ademais, havendo dúvida quanto ao marco inicial dos prazos recursais, essa deve ser resolvida a favor do recorrente (no caso, o MP/SP, em recurso em sentido estrito).

4. Quanto à certidão expedida por serventuário do Ministério Público (e-STJ fl. 3.375), certificando o efetivo recebimento dos autos naquele órgão no dia 16/03/2007, juntada apenas no ato de interposição do recurso especial, a mesma não se presta a demonstrar a intempestividade do recurso em sentido estrito apresentado pelo Parquet no Tribunal de origem, uma vez que não é cabível, neste momento processual, a juntada a destempo de Certidão, o que deveria ter sido feito perante a Corte a quo, antes da interposição do recurso especial.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1538688/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Considerando-se que a competência quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos deve ser realizado tanto pelo Magistrado de origem quanto pelo Tribunal competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em supressão de instância para a análise do tema.

2. Agravo regimental conhecido e provido para reformar o decisum impugnado, dando-se prosseguimento ao conhecimento do mandamus.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. PRAZO. MARCO INICIAL. CERTIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS AUTOS NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A partir do julgamento do HC n.º 83.255/SP pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se o entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo recursal para o Ministério Público é a entrada do processo nas dependências da Instituição, razão pela qual o apelo apresentado na hipótese se revela tempestivo.

2. Agravo regimental provido para admitir o processamento do writ, mas não conhecê-lo.

(AgRg no HC 294.462/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

In casu, conforme informações contidas nos autos (e-STJ, fl. 111), o processo deu entrada no setor administrativo do Ministério Público apenas em 03/08/2017, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo recursal.

Todavia, analisando os elementos informativos, constata-se que, embora o prazo tenha iniciado na data acima mencionada, a apelação foi interposta pelo *parquet* em 15/08/2017, ou seja, fora do prazo legal de 10 (dez) dias previsto no artigo 198, inciso II, do ECA.

Não se desconhece que a jurisprudência desta Corte Superior havia firmado o entendimento de que tratando-se o caso dos autos de procedimentos afetos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, devia ser aplicada a regra do art. 188, do CPC/1973, que conferia prazo em dobro para o Ministério Público, uma vez que não existe nenhuma determinação contrária à sua aplicação no art. 198, da Lei nº 8.069/90.

A propósito, destacam-se:

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. PRERROGATIVA. ART. 188 DO CPC E ART. 198 DO ECA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a regra do art. 188, do Código de Processo Civil, que confere prazo em dobro para o Ministério Público e a Fazenda Pública recorrerem, é aplicável aos procedimentos afetos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto não existe nenhuma determinação contrária à sua aplicação no art. 198, da Lei n.º 8.069/90.

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 873.361/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007)

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO PARQUET. TEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. Nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentos afetos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o Parquet, ex vi do art. 188 do CPC, terá o prazo em dobro para recorrer (Precedentes).

Recurso provido.

(REsp 741.649/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 20/02/2006, p. 357)

No entanto, com advento do Novo Código de Processo Civil em 2015, o legislador deixou expresso no § 2º, do artigo 180 desse diploma legal que a benesse conferida ao órgão ministerial de prazo em dobro para recorrer não deve ser aplicada se a lei especial é expressa em fixar o prazo recursal. Veja-se:

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

(...)

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Assim, tendo o ECA fixado no artigo 198, inciso II, o prazo de 10 (dez) dias para todos os recursos atinentes ao Ministério Público, fazendo exceção apenas aos embargos de declaração, conforme se constata, *in verbis*:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

(...)

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

Ademais, como se sabe, as regras processuais civis somente se aplicam ao processo penal naquilo em que a Lei Penal Adjetiva for omissa, sendo certo que a contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra regulamentação própria no artigo 798 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS. ART. 26 DA LEI N. 8.038/1990. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NO CPP SOBRE A MATÉRIA (ART. 798). RESp n. INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, a contagem dos prazos correrá em cartório e será contínua e peremptória, sem interrupção por férias, domingo ou feriado, e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento (art. 798 do CPP).

3. Iniciado o prazo recursal, seu curso não se interrompe ou se suspende com a existência de feriado, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (arts. 178 e 184, § 1º, do CPC de 1973).

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1060403/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. LAPSO TEMPORAL DE (QUINZE) DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" (ut, (AgRg no AREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1040102/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 07/04/2017).

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado no dia 9/11/2016, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte (10/11/2016) e terminando 15 dias corridos após essa data (24/11/2016). O recurso especial foi interposto intempestivamente, no dia 1º/12/2016.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1094695/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

Dessa forma, esta Corte Superior de Justiça entende que a contagem de prazos em dias úteis disposta no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica em matéria penal, em razão da existência de regramento próprio.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE RECESSO FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS. FORMA DE CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Diferentemente do CPC/73, o novo CPC exige, de forma expressa, que a comprovação da ocorrência de feriado local seja feita no ato da interposição do recurso, a teor do disposto no art. 1.003, § 6º (AREsp 957821/MS, Rel. para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, j.em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

2. O agravante foi intimado do acórdão recorrido em 11/05/2016, entretanto, o recurso especial foi interposto somente em 30/5/2016, sem a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição. Ademais, observa-se que houve intimação do recorrente da decisão agravada em 21/09/2016, sendo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal na data de 11/10/2016. Nesse contexto, é inegável a intempestividade dos recursos, visto que foram interpostos fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015, e o art. 798 do Código de Processo Penal.

3. A contagem de prazo em dias úteis, prevista no art. 219 do novo CPC, não se aplica ao recurso especial, que versa sobre matéria penal, haja vista a existência de legislação própria e específica regulamentando o assunto.

4. O Código de Processo Penal, em seu art. 798, caput, estabelece que os prazos "serão contínuos e peremptórios, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", ou seja, nesse caso a contagem do prazo para a interposição do recurso será feita em dias corridos.

5. No que tange a alegação de violação legal quanto a fixação de regime semiaberto para início de cumprimento da reprimenda, cabe esclarecer que diante da valoração negativa de circunstância judicial não há flagrante ilegalidade a ser concedida de ofício sendo perfeitamente possível a fixação do regime mais gravoso.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1129186/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, porquanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

2. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 ódigo de Processo Penal.

3. Em matéria criminal, não é aplicável a contagem em dias úteis do art. 219 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1069765/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018)

Nesse contexto, não há como reconhecer a tempestividade da apelação do *Parquet*.

Com efeito, segundo se infere dos autos, a intimação do órgão ministerial se deu em 3/8/2017 (e-STJ fl. 111), iniciando-se o prazo para a interposição do apelo no primeiro dia útil subsequente, *in casu*, 4/8/2017.

Considerando o prazo de 10 (dez) dias, a interposição da insurgência em 15/8/2017 (e-STJ fl. 112) evidencia a sua intempestividade, na medida em que o termo final se deu em 14/8/2017.

Portanto, não tendo o Tribunal de origem reconhecido a intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público incorreu em flagrante ilegalidade passível de ser sanada por meio do presente *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essas razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0057718-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
HC 440.658 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083724620178070009 15722017 20170910085653 83724620178070009

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS MACHADO - DF019846
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : T M DE M (INTERNADO)
CORRÉU : R I S S M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : T M DE M (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.